



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15444.720178/2020-81

ACÓRDÃO 3302-014.728 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 20 de agosto de 2024

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA BRF S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/08/2019

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 11ª Turma da DRJ08 contra o Acórdão de nº 108-012.752 que julgou procedente a Impugnação apresentada em oposição aos Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 9.244.191,65; PIS, no valor de R\$ 298.497,98; Cofins, no valor de R\$ 1.371.669,59; e Multas Aduaneiras, no valor de R\$ 1.078.202,23. O referido crédito tributário totaliza R\$ 11.992.561,45, conforme tabela (fl. 84), a seguir:

irregularidades observadas:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
15444-720.178/2020-81	MULTAS ADUANEIRAS	R\$ 1.078.202,23
15444-720.178/2020-81	PIS/PASEP - Importação	R\$ 298.497,98
15444-720.178/2020-81	COFINS - Importação	R\$ 1.371.669,59
15444-720.178/2020-81	IMPOSTO SOBRE IMPORTACAO	R\$ 9.244.191,65
Total		R\$ 11.992.561,45

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/08/2019

ADITIVO NUTRICIONAL À BASE DE VITAMINAS USADO EXCLUSIVAMENTE NA FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS.

A destinação exclusiva como insumo para a fabricação de produto de alimentação animal não se configura como um uso específico capaz de impedir a classificação de aditivo nutricional à base de vitaminas na posição 29.36 da NCM adotada pelo importador, de modo que fica afastada a pretensão fiscal de reclassificar a mercadoria no código 2309.90.90.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como mencionado, diante da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, houve Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

No presente caso, o Recurso de Ofício foi apresentado, em razão da exoneração pela DRJ da integralidade do crédito tributário lavrado.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado para a cobrança de crédito tributário correspondente à R\$11.992.561,45 (onze milhões e novecentos e noventa e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara